



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

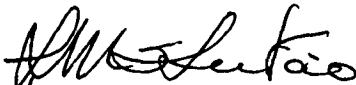
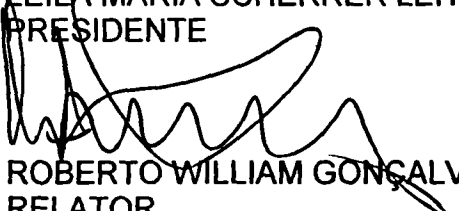
Processo nº. : 10680.010329/93-76  
Recurso nº. : 110.624  
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex: 1992  
Recorrente : RIMA INDUSTRIAL S/A.  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 21 de março de 1997  
Acórdão nº. : 104-14.646

IRPJ - PRESUNÇÕES - OMISSÃO DE RECEITA - A presunção de omissão de receita, quando legalmente autorizada, não a desvincula de elementos concretos e objetivos que o sustentem.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIMA INDUSTRIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho, de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE  
  
ROBERTO WILLIAM GONÇALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.010329/93-76  
Acórdão nº. : 104-14.646  
Recurso nº. : 110.624  
Recorrente : RIMA INDUSTRIAL S/A.

## RELATÓRIO

Irresignado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, MG, que considerou procedente os lançamentos de ofício de fls. 01, 06, 11e 17, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência do imposto de renda de pessoa jurídica e, por decorrência, do imposto de renda na fonte e, por reflexividade, do PIS/FATURAMENTO e do FINSOCIAL, atinentes ao exercício de 1992, período base de 1991.

Com relação ao imposto de renda de pessoa jurídica, foi imposta exclusivamente a multa prevista no artigo 723, do RIR/80, de 97,50 UFIR, face ao prejuízo fiscal apresentado pelo sujeito passivo.

O fundamento fático das exigências seria a omissão de receitas, caracterizada por venda de mercadorias sem emissão de nota fiscal.

A autuação principal é reflexiva daquela do Imposto s/ Produtos Industrializados, processo nº 10680/010.332/93-81. Esta teve como fundamento diferença de estoque de ferro silício, apurada a partir de planilha de demonstrativo e cálculo de custo de produtos vendidos - dezembro/91, fls. 41, constante de processo fiscal estadual, contestado pelo contribuinte, fls. 47 e notas fiscais de saídas do produto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.010329/93-76  
Acórdão nº. : 104-14.646

Os autuantes promoveram a distribuição percentual da diferença quantitativa, apontada às fls. 40, proporcionalmente às vendas ocorridas no ano, multiplicando-as pelos preços médios mensalmente observados, para efeitos de apuração da presuntiva omissão de receita.

Ao impugnar o feito o contribuinte se reporta aos argumentos expendidos relativamente ao I.P.I.. Em síntese:

- a autuação se baseou em mero controle interno, elaborado pelo Departamento de Custos, não pelos setores de contabilidade e de almoxarifado da empresa, que se encontrava na Superintendência Regional da Fazenda Norte/MG ; não, em documentos fiscais constantes de legislação em vigor;

- referido controle possui inúmeras falhas, sendo objeto de contestação junto ao próprio fisco estadual;

- os autuantes não promoveram qualquer levantamento quantitativo; sim, meros cálculos aritméticos, sem características de procedimento fiscal.

Finalmente, reproduz, parcialmente, Acórdão do 2º Conselho de Contribuintes a respeito da matéria e decisões judiciais acerca de meras presunções.

A autoridade monocrática, com fulcro no decisório acostado ao processo relativo ao IPI, reproduzido na íntegra, mantém o lançamento, sob o argumento, em síntese de que o arbitramento da receita estaria ao amparo dos artigos 69 e § 1º e 343, ambos do RIPI/82, sendo que, o principal cálculo realizado, ou seja, aquele feito para definir preços médios e, em seguida formar a base impositiva do IPI, tem total respaldo no artigo 69, § 1º do RIPI/82, estando literalmente previsto os demais cálculos, inclusive a planilha de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.010329/93-76  
Acórdão nº. : 104-14.646

distribuição de vendas anuais foram realizados com base em dados fornecidos pelo próprio contribuinte e visaram sempre o correto dimensionamento da exigência a ser feita (fls. 121).

Na fase recursal o sujeito passivo reitera os argumentos impugnatórios, acrescentando que a própria Fazenda Estadual, através de seu Conselho de Contribuintes determinou diligência do processo ali examinado (AI nº 072809-PTA 001337-42), face aos argumentos apresentados pelo contribuinte, questionando a realidade de estoques da planilha de custos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.010329/93-76  
Acórdão nº. : 104-14.646

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Tomo conhecimento do recurso, dada sua tempestividade.

Em preliminar, incorreu em lapso a autoridade recorrida. Os fundamentos de exigência relativa ao imposto sobre produtos industrializados, não se aplicam "piso facto", àqueles do imposto de renda de pessoa jurídica. Este deve ser examinado no contexto de sua própria complexidade.

De outro lado, como o reconheceu a própria autoridade recorrida, de fato, não houve levantamento quantitativo de produção e de estoques, ao contrário do pretendido pelos autuantes. Sim, distribuição de quantitativos de diferença de estoques, fls. 40, de produto específico: ferro silício. Os elementos teriam sido retirados de planilha de custos, fls. 41, constante de processo fiscal estadual, conforme atestado pelos autuantes às fls. 62 e 99.

Aliás, o decisório recorrido deixou claro qual o principal cálculo realizado pelos autuantes: preços médios, ao amparo exclusivo do artigo 69, § 1º do RIPI/82.

Embora a planilha em questão possa espelhar eventuais erros de apropriação, como alegado pelo sujeito passivo, inclusive a nível da Fazenda Estadual, não constatou o fisco que, para efeitos do imposto de renda, o montante dos estoques, nela consignados, igualam ao valor do estoques constantes da apuração de custos da declaração do imposto de renda de pessoa jurídica, quadro 11, fls. 24, v., isto é, Cr\$ 999.660.866. Isto é, eventuais diferenças de apropriações, constantes da planilha, não alteraram os custos totais dos produtos vendidos e, por conseguinte, não indicariam "per se", omissões de receitas por vendas sem emissão de nota fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.010329/93-76  
Acórdão nº. : 104-14.646

Outrossim, o levantamento quantitativo das diferenças de estoques de ferro silício 75%, fls. 40, é composto de elementos que sequer coincidem com aqueles da planilha de fls. 41, exceto quanto ao estoque físico final.

Não se explicitou, de onde os dados foram retirados, uma vez que, de acordo com os autuantes, foi utilizada a planilha porque a pessoa jurídica se recusara a apresentar o livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque, tendo-se vários erros (SIC), e, posteriormente alegando que não é livro obrigatório frente ao imposto de renda (fls. 62).

Confusa, portanto, a origem do levantamento da pretensa diferença de estoques: nem foi a planilha, xerocopiada de processo fiscal estadual, da qual teriam sido retiradas (?) as informações relativas à produção, consumo, compras, devoluções, perdas, transferências; nem o Livro de Registro de Produção e Estoques, não apresentado e que possuía vários erros (SIC!).

Inequivoco tratar-se de levantamento absolutamente fragilizado para a sustentação da imposição fiscal! Mesmo porque, em matéria de imposto de renda as presunções, quando legalmente autorizadas, se fundam em dados concretos e objetivos, sendo inaceitável a exigência de crédito tributário ao amparo de mera presunção concedida e, menos ainda, o postulado de que sempre cabe ao contribuinte ilidir quaisquer presunções em favor do fisco.

Quanto ao imposto de renda na fonte, trata-se de simples decorrência. Sem menção a que, o fundamento legal da exigência, artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, foi revogado pelo artigo 35 da Lei nº 7713/88, não se prestando mais à tributação proposta.

Relativamente ao PIS e ao FINSOCIAL, tratam-se de exigências tomadas por reflexo da autuação do imposto de renda de pessoa jurídica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.010329/93-76  
Acórdão nº. : 104-14.646

Ora, é pacífico o entendimento de que, à falta de elemento relevante, a processo tomado por reflexo se estende o decidido em processo dito matriz.

"Last but not least", foram cometidos diversos lapsos nas respectivas autuações:

- apesar da apuração mensal da receita presumidamente omitida, fls. 39 e a legislação da matéria tomar como base impositiva valores mensais, foram lançadas as contribuições sobre o montante anual das referidas receitas (fls. 13 e 19);

- carece de fundamentação legal a exigência do PIS com base de cálculo e alíquota fixadas pelos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88;

- o próprio Poder Executivo reconheceu a inconstitucionalidade da exigência do FINSOCIAL a alíquota distinta daquela fixada no Decreto-lei nº 1.940/82.

Na esteira dessas considerações, dou provimento ao recurso. Cancelo os lançamentos do imposto de renda de pessoa jurídica, imposto de renda na fonte, PIS/FATURAMENTO e FINSOCIAL, objetos da presente lide.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 1997

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES